



Número: **1010034-70.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **13/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 143.799,12**

Processo referência: **1010034-70.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA (APELANTE)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
174785065	02/12/2021 14:05	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010034-70.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010034-70.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010034-70.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA Advogado do(a)
APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A APELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA **RELATÓRIO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL**

SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação ajuizada sob o procedimento ordinário por DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA em face da UNIÃO, do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetida no âmbito do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, regido pelo Edital nº DGP/PF nº 01/2018, com a determinação de que seja submetida a um novo exame e, em caso de aprovação, seja garantida sua nomeação e posse no cargo. Indeferido o pedido liminar, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 1014620-68.2019.4.01.0000, no qual deferi o pedido de antecipação de tutela recursal para assegurar à agravante o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 143.799,12), cuja execução restou suspensa, em virtude da concessão da gratuidade judiciária. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em resumo, a existência de irregularidades no teste psicológico aplicado no âmbito do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal. Aduz que o edital que regulou o certame carece de objetividade, visto que *“não trouxe previsão alguma das ferramentas avaliadoras a serem aplicadas nos candidatos na etapa de verificação psicológica”*. Argumenta que *“não foi delineado no edital qual seria o perfil exigido pela administração para o exercício do aludido cargo, nem os critérios de avaliação utilizados, o que impossibilita ao candidato exercer um contraditório efetivo contra eventual resultado desfavorável no exame, tornando, por conseguinte, sua exigência ilegítima na espécie”*. Requer, assim, o provimento do seu recurso de apelação, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial. A União Federal e a Fundação Universidade de Brasília – FUB apresentaram contrarrazões. A douta Procuradoria Regional da República informou a desnecessidade de intervenção no feito, ante a inexistência de interesse público. Este é meu voto.



VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010034-70.2019.4.01.3400RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA Advogado do(a)
APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO
UNIVERSIDADE DE BRASILIA **VOTO EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA**

PRUDENTE (RELATOR): Inicialmente, assiste razão à Fundação Universidade de Brasília (FUB) no que diz respeito à ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, alegada em sede de contrarrazões, tendo em vista que o concurso público em questão foi executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), entidade de direito privado qualificada como organização social pelo Decreto nº 8.078, de 19 de agosto de 2013, tendo a FUB, por meio do CESPE, deixado de celebrar contratos para execução de concursos e seleções desde de que o referido decreto entrou em vigor. Com efeito, consta expressamente do item 1.1 do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, a informação de que o concurso seria executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Desse modo, nos termos do Decreto nº 8.088/2013 o CEBRASPE, que sucedeu o CESPE, é qualificado como Organização Social, associação civil com sede em Brasília, e, portanto, sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, distinta da FUB, sendo esta ilegítima para figurar no polo passivo desta lide. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PELA JUNTA MÉDICA. CONDROPATIA. COMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ATESTADA POR DIVERSOS LAUDOS MÉDICOS. ILEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO BASEADA EM RISCO FUTURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUB RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É ilegal o ato que impede a posse de candidato com base apenas na possibilidade de evolução da doença que lhe acomete, devendo ser considerada no exame pré-admissional a sua aptidão atual (AC 0003838-79.2012.4.01.4101, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 07/04/2017). 2. Hipótese em que comprovado por diversos laudos médicos que o candidato possui aptidão para o exercício das atribuições do cargo para o qual obteve aprovação em concurso público, revela-se ilegítimo o ato que veda a sua continuidade no certame, mormente quando verificado que a decisão da banca examinadora tem como fundamento a suposta incapacidade futura. 3. Reconhecido o direito do candidato de prosseguir no certame, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua contratação, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, e porque a questão decidida está em sintonia com a jurisprudência. (AC 0012552-21.2013.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2017) 4. Com a qualificação do CEBRASPE (CESPE) como organização social, retirando-se da Fundação Universidade de Brasília, a partir de 19/08/2013, nos termos do Decreto 8.078/2013, esta deixou de ser sujeito passivo nas ações em que se discute legalidade de atos relacionados às etapas do concurso. 5. Hipótese em que a adoção da providência processual cabível, decorrente da exclusão da FUB do polo passivo da lide, qual seja, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando a citação do CEBRASPE para compor o polo passivo da demanda juntamente com a União, seria de toda inócua, resultando na prática de atos processuais sem nenhuma efetividade, na medida em que, com o deferimento da liminar o autor já concluiu todas as etapas do certame, e somente aguarda a sua nomeação, medida essa de responsabilidade da União. 6. Apelação da FUB a que dá provimento para excluí-la da lide. 7. Apelação da



União a que se nega provimento. 8. Honorários advocatícios arbitrados na origem (R\$ 5.000,00 cinco mil reais) majorados para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85 § 11º, do CPC.(AC 0015795-07.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 02/08/2021 PAG.) Sendo assim, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUB em sede de contrarrazões.***No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a avaliação psicológica aplicada à promovente, no âmbito de concurso público para provimento de cargos de Agente de Polícia Federal, preencheu os critérios legais.Posta a questão nesses termos, não obstante os fundamentos deduzidos na sentença monocrática, merece prosperar a pretensão recursal.Com efeito, esta Corte Regional já reiteradamente decidiu que é ilegal o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL nº 1/2013-PRF). EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece de agravo retido, que não foi reiterado para apreciação como preliminar da apelação. II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes. III - **Ademais, não há razoabilidade para se afastar qualquer candidato do procedimento concursal aos cargos da Polícia Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público** (EIAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado na espécie. IV - Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelações da Fundação Universidade de Brasília - FUB e da União Federal desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0077154-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/05/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 55/2014 - DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CANDIDATO JÁ INVESTIDO NO CARGO. DESEMPENHO AFERIDO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade da aplicação do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame. 2. **Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital** (AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª TURMA, e-



DJF1 03/08/2018) 3. No julgamento do RE 1.133.146/DF, com Repercussão Geral reconhecida, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, deve ser realizada nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame. 4. Necessidade de realização do devido distinguishing entre o entendimento vinculante estabelecido no mencionado acórdão e o caso concreto, uma vez que, na espécie, em decorrência do deferimento de tutela antecipada na instância de origem, o autor percorrerá todas as etapas do certame e foi investido no cargo público pretendido, já tendo ultrapassado inclusive o período do estágio probatório. 5. Considerando que o escopo da norma ao estabelecer a avaliação psicológica é aferir a aptidão do candidato para o adequado desempenho das futuras atribuições do cargo pretendido, não há sentido do ponto de vista do interesse público em submeter o autor a novo exame na espécie. Isso porque, passados mais de três anos de sua investidura provisória no cargo, o desempenho funcional do servidor já foi avaliado pela Administração durante o estágio probatório, não havendo falar, na hipótese, de aplicação da teoria do fato consolidado. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 0040780-74.2015.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2019) Dito de outro modo, as avaliações psicológicas, no âmbito de concursos públicos, têm como objetivo eliminar os candidatos que apresentam características incompatíveis com o exercício do cargo almejado, e não selecionar aqueles que apresentam determinados traços de personalidade reputados adequados ao perfil exigido para o cargo, notadamente quando tal perfil não é do conhecimento geral dos candidatos. Isso porque a elaboração desse perfil abre margem a indesejada subjetividade, e os candidatos, desconhecendo os critérios adotados, se veem impossibilitados de interpor recursos contra decisões administrativas que o considerarem inadequados em relação a determinado perfil profissiográfico. Na espécie dos autos, o próprio edital de abertura do certame (Id 158380002), no item 15.3, declara que a avaliação psicológica tem como objetivo *“identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato (...) com as atribuições do cargo, visando verificar, entre outros: a) capacidade de concentração e atenção; b) capacidade de memória; c) tipos de raciocínio; d) características de personalidade como controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras”*. A aferição de características de personalidade impeditivas ao exercício do cargo, que em última análise é o real objetivo dos testes psicológicos aplicados em concursos públicos, é relegado pelo edital a mera possibilidade, como se depreende da redação do item 15.3.1: *A avaliação psicológica poderá avaliar também as características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo como, por exemplo, agressividade inadequada, instabilidade emocional exacerbada, impulsividade inadequada e ansiedade exacerbada*. Examinando o parecer da banca examinadora que considerou inapto o candidato no teste psicológico (Id 158380009), verifica-se que os parâmetros de avaliação são inteiramente incompreensíveis não só aos candidatos, mas também a qualquer pessoa que não possua prévio conhecimento do método, não se podendo afirmar que se trata de um teste dotado de critérios objetivos. ***No que tange à nomeação e posse precárias do apelante, trata-se de possibilidade acolhida pela orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que *“não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decisum onde à impetrante foi assegurado o prosseguimento no certame indicado na espécie para que se efetivem a sua nomeação e posse, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça,*



assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais". (AMS 0033874-15.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 22/08/2013). ***Com essas considerações, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação Universidade de Brasília – FUB em sede de contrarrazões, para excluí-la do feito, e **dou provimento** à apelação, para anular o teste psicológico a que se submeteu o autor no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 01 – DGP/PF, de 14 de junho 2018 e determinar que se submeta a nova avaliação psicológica, com critérios objetivos, para fins de definição do perfil profissiográfico, restando invertidos os ônus da sucumbência. O valor dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – inicialmente atribuído no montante de R\$ 143.799,12 (cento e quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e doze centavos) – resta acrescido em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e fixado em 11% (onze por cento) sobre o referido valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Antecipo os efeitos da tutela recursal, para garantir, em caso de êxito, a nomeação e posse da autora no cargo, caso inexista outro motivo para sua reprovação, observada a ordem de classificação no certame. Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010034-70.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: DAISY LAYNE VAUNA DE SOUZA Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA **EMENTA** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. SENTENÇA REFORMADA. I – A Fundação Universidade de Brasília (FUB) não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que o concurso público em questão foi executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), entidade de direito privado qualificada como organização social pelo Decreto nº 8.078, de 19 de agosto de 2013, tendo a FUB, por meio do CESPE, deixado de celebrar contratos para execução de concursos e seleções desde de que o referido decreto entrou em vigor. II – “Consoante orientação firmada no âmbito desta Turma, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital” (AC 0040780-74.2015.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2019). III - Na hipótese dos autos, o próprio edital do certame declara que a avaliação psicológica tem como objetivo identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, relegando a mera faculdade da



banca examinadora a aferição de características de personalidade impeditivas ao exercício do cargo.IV - Apelação provida, para anular o teste psicológico a que se submeteu o autor no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 01 – DGP/PF, de 14 de junho 2018 e determinar que se submeta a nova avaliação psicológica, com critérios objetivos, para fins de definição do perfil profissiográfico. Sentença reformada, com inversão dos ônus da sucumbência.V – O valor dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo monocrático em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – inicialmente atribuído no montante de R\$ 143.799,12 (cento e quarenta e três mil setecentos e noventa e nove reais e doze centavos) – resta acrescido em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e fixado em 11% (onze por cento) sobre o referido valor atribuído à causa, devidamente atualizado. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília – FUB para excluí-la da lide e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 01 de dezembro de 2021. **Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE** Relator

